



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**  
**10º OFÍCIO DA CIDADANIA**

Referência: Procedimento Administrativo nº: 1.17.000.000101/2025-94

Assunto: Fiscalização da Política de Cotas Raciais – Edital INMA nº 001/2023.

Interessado: M.G.C.J.

Representado: Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA).

**DESPACHO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise das respostas apresentadas pelo Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA) à Recomendação nº 04/2026 e seu respectivo Aditamento. O órgão encaminhou o OFÍCIO Nº 27/2026/INMA e anexos e o Ofício nº 43/2026/INMA, acompanhado do Parecer nº 00093/2026/CJAJE-EST/SCGP/CGU/AGU, cujos teores, embora demonstrem disposição ao diálogo, revelam uma resistência técnica que beira à preterição deliberada de candidatos cotistas aprovados. Em síntese, o INMA e sua assessoria jurídica admitem que:

**Houve frustração da política pública:** O Parecer da AGU é literal ao afirmar que "a metodologia do sorteio, no caso específico dos autos, acabou por frustrar a política afirmativa". Do total de 3 (três) perfis sorteados e reservados para negros, para o cargo de Pesquisador, nenhum perfil teve candidato negro aprovado. As aprovações de candidatos negros se deram em outros perfis.

**Há candidatos aprovados:** O órgão confirma a existência de 2 (dois) candidatos negros aprovados em perfis diversos dos sorteados, os quais foram excluídos do certame apenas porque suas especialidades não foram sorteadas.

**Há disponibilidade de vagas:** Recentemente foram autorizadas 4 (quatro) novas vagas de provimento adicional, das quais 3 (três) foram destinadas à

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO	Av. Jerônimo Monteiro, Nº 625, Centro - CEP 29010003 - Vitória-ES Telefone: (27)32116400 Email:
--	--	---

Ampla Concorrência e 1 (um) para as vagas reservadas para a cota étnico racial, mantendo o déficit de cotas. Uma cotista, a candidata aprovada ANNELISE FRAZAO NUNES foi nomeada pela PORTARIA MCTI N° 898, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025, mas optou por não assumir a vaga.

## 2. DA SUPERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO

### 2.1. Da Natureza Unitária do Cargo vs. Especialidades


O INMA sustenta que a "Lista Única Global" não seria a melhor estratégia devido à alta especialização do cargo de Pesquisador. No entanto, tal argumento confronta a decisão proferida na ADC 41 pelo STF, que veda o fracionamento de vagas por especialidade para burlar a política. Uma vez que o cargo é unitário (Lei nº 8.691/1993), a especialidade é um perfil de atuação, não um cargo autônomo. A necessidade técnica do órgão não possui precedência hierárquica sobre a obrigação constitucional de reserva de vagas.

### 2.2. Da Confissão do Dever de Agir (O Caso da Desistência)

O órgão informa que a candidata cotista Annelise Frazão Nunes, nomeada para uma das vagas adicionais, desistiu da posse. Em contrapartida, afirma que "aguarda-se a autorização do MCTI para uma nova nomeação, a qual contemplará outro candidato cotista".

Há evidente contradição entre a alegada "intransponibilidade" dos perfis técnicos e a conduta anunciada pela administração após a desistência da candidata Annelise Frazão Nunes. O órgão sustenta que não poderia nomear os cotistas aprovados — classificados na especialidades Pesquisador Adjunto I Socioecologia e Pesquisador Adjunto I Sistemática de Plantas Vasculares — para as vagas de provimento adicional, sob o argumento de que estas estariam vinculadas estritamente a outros perfis, quais sejam: Pesquisador Adjunto 1 Ornitologia, Pesquisador Adjunto 1 Sistemas de Informação Geográfica e Pesquisador Adjunto 1 Ciência da Informação. O argumento é no sentido de que a especialização técnico-científica seria um requisito de validade do ato administrativo de nomeação, tornando o candidato da área A "inapto" para ocupar uma vaga destinada à área B. No entanto, ao informar que a candidata Annelise (cotista) desistiu da sua vaga e que o Instituto aguarda autorização para uma nova nomeação que "contemplará outro candidato cotista", o INMA admite, de forma inequívoca, que a especialidade não é uma barreira absoluta.

Ora, se a vaga deixada por Annelise possuía um perfil específico e o órgão afirma que chamará "outro cotista" para ocupá-la — sem garantir que este novo convocado pertença à mesma e exata especialidade da desistente —, a administração reconhece que o que define o preenchimento daquela vacância é a sua natureza de vaga reservada (cota) e não

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO</p>	<p>Av. Jerônimo Monteiro, N° 625, Centro - CEP 29010003 - Vitória-ES Telefone: (27)32116400 Email:</p>
--	---	--

o seu contorno técnico. O INMA opera, neste ato, a aplicação prática da Lista Única, demonstrando que o cargo de Pesquisador é de fato unitário e que a especialização é um perfil de atuação fungível diante do dever constitucional de inclusão.

A contradição jurídica torna-se gritante: o INMA utiliza a especialidade como um "escudo" para negar a nomeação de cotistas nas vagas da Ampla Concorrência, mas descarta esse mesmo escudo quando precisa substituir um cotista por outro numa vaga de reserva. Esta postura revela um desvio de finalidade, pois utiliza a discricionariedade técnica de forma seletiva para limitar o ingresso de candidatos negros ao mínimo que o órgão considera conveniente, e não ao percentual determinado pela Lei de Cotas e pela ADC 41 do STF.

Em termos práticos, se o órgão admite que pode transpor a barreira do perfil para aproveitar um cotista na vaga da Annelise, não existe qualquer impedimento técnico ou jurídico que o impeça de fazer o mesmo com as outras três vagas de provimento adicional. Se existem vagas abertas para o cargo de Pesquisador e existem candidatos negros aprovados no certame, a manutenção de candidatos da Ampla Concorrência em três dessas quatro vagas novas constitui uma preterição consciente. O direito dos cotistas remanescentes à nomeação deixa de ser uma tese jurídica e passa a ser uma obrigação de fazer, uma vez que o próprio INMA forneceu a prova de que a "rigidez dos perfis" é um argumento de conveniência, e não um imperativo legal.

### 2.3. Da Nova Legislação (Lei nº 15.142/2025)

O parecer jurídico invoca a IN Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025 para justificar o sorteio. Contudo, olvida que a mesma norma estabelece que a escolha das medidas deve ser orientada pela "garantia da efetividade da política" (Art. 46, § 7º). Se o sorteio resultou em 0% de aproveitamento de cotas mesmo com negros aprovados, a manutenção dessa escolha configura desvio de finalidade, tornando imperativa a adoção da Lista Única (Art. 46, § 3º, III).

### 3. DA ÚLTIMA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Não obstante o descumprimento dos prazos anteriores, este *Parquet* Federal entende que a judicialização deve ser a última *ratio*. Considerando que o INMA já manifestou a intenção de "priorizar cotistas" em vagas futuras, é necessário converter essa intenção em obrigação jurídica imediata.

A manutenção de candidatos da Ampla Concorrência em 3 das 4 vagas adicionais, enquanto resta um cotista aprovado no certame, é insustentável. Em que pese tal fato, o INMA dispõe do suporte material (vaga) e do suporte humano (aprovado) para sanar a



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, Nº 625, Centro - CEP 29010003 -  
Vitória-ES  
Telefone: (27)32116400  
Email:

ilegalidade sem alterar o quadro de nomeações atuais do concurso.

#### 4. CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, e com o intuito de esgotar a via administrativa, Reitere-se a Recomendação nº 04/2026 e seu respectivo Aditamento, com caráter de ultimato, para que o INMA, **no prazo de 20 dias:**

Nomeie o último candidato negro aprovado na classificação global para a vaga decorrente da desistência informada; e

Formalize o compromisso de compensação do déficit de reserva de vagas para as cotas étnico-raciais em editais futuros, uma vez que o percentual de 20% sobre o total de 20 vagas oferecidas no concurso até agora (4 vagas) não será atingido neste certame ante o exaurimento da lista de aprovados. No ponto, destaque-se que a escassez de aprovados para cotas étnico-raciais (apenas 2) não é um fato isolado; ela é consequência direta da modelagem do edital que, ao fragmentar as vagas por sorteio de especialidades, desestimulou inscrições ou eliminou candidatos que, em uma lista única, teriam sido aproveitados.

Inclua-se a advertência de que a negativa de nomeação do cotista aprovado, diante da existência confessada de vagas adicionais, configura violação aos princípios da legalidade e da moralidade, ensejando o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de liminar para suspensão de pagamentos e sustação de posses de candidatos da Ampla Concorrência nomeados em preterição.

Dê-se ciência deste despacho ao representante.

Vitória/ES, 24 de março de 2026.

**FABRÍCIO CASER**

PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, Nº 625, Centro - CEP 29010003 -  
Vitória-ES

Telefone: (27)32116400

Email: